



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.639/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr **Thyago André Mineiro de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 198/201, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 689.691,60**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 409.172,63**, representando **59,25%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,42%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a **INEXISTÊNCIA** de irregularidades. Contudo, no tocante aos serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, deve ser observado o cumprimento das exigências contidas no Parecer PN TC nº 16/2017, prolatado no Processo TC nº 18321/17.

A análise foi feita por amostragem, não eximindo o Gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente prestação de contas anual. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, da CF/1988).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 330/2018, anexado aos autos às fls. 204/8, com as seguintes considerações:

Em relação ao *Descumprimento de Exigências da Transparência Pública*, a Auditoria afastou a supramencionada irregularidade, uma vez que ficou demonstrado pela defesa que houve um pequeno equívoco quando da pesquisa do sítio eletrônico da Câmara Municipal. Sendo comprovado o portal de transparência, no link: <http://cmriachodesantoantonio.pb.gov.br/transparencia>. Dessa forma, diante da comprovação de existência de sítio eletrônico por parte da defesa, este *Parquet* acompanha o entendimento manifestado pela Auditoria pela inexistência da irregularidade apontada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.639/18

Quanto à *Remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal*, a Auditoria elaborou os seus cálculos adotando como parâmetro a **Resolução RPL TC nº 06/2017** deste Tribunal. Levando-se em conta a mencionada Resolução, a remuneração do Presidente da Câmara não apresenta nenhum excesso.

No entanto, o artigo 27, § 2º da Constituição Federal limitou o subsídio dos Deputados Estaduais em, no máximo, 75% do estabelecido para os Deputados Federais. No exercício de 2017, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00 (Decreto Legislativo nº 276/2014). Aplicando-se a regra constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o Próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 25.322,25. O artigo 1º, caput da Lei Estadual nº 10435/2015 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Riacho de Santo Antônio, em 2017, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite o valor limite de R\$ 5.064,40, ou seja, R\$ 60.773,40 ao longo do exercício financeiro.

No entanto, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Recentemente, esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Observa-se que se forem aplicados o art.1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapolaria o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser tomado por base o referido entendimento para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Carta Magna. Assim, deve-se utilizar como parâmetro o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art.1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Contudo, este Membro do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve registrar seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais.

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos recentes. Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor pautar sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas. Assim, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, em respeito à Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.639/18

Desta forma, observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 64.800,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 4.027,20.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos da Gestão Fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Thyago André Mineiro de Araújo, durante o exercício financeiro de 2017;
- c) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 4.027,20, em razão do excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO de MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Riacho de Santo Antônio, exercício financeiro de 2017. O Tribunal de Contas tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual segundo o número de habitantes, conforme preceitua o artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. Conforme consignado no Relatório da Auditoria, a remuneração do Presidente da Câmara de Riacho de Santo Antônio, 2017, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.639/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e discordando do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do **Sr Thyago André Mineiro de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.639/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB

Presidente Responsável: Sr Thyago André Mineiro de Araújo

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 00190/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.639/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Thyago André Mineiro de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr Thyago André Mineiro de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 10:50



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL